



Autos n° 008.12.029606-0

Ação: Mandado de Segurança/Lei Especial

Impetrante: Dudalina S/A

Impetrado: Gerente Regional da 3ª Gerência Regional da Secretaria de Estado da Fazenda

Vistos etc.

Busca a impetrante a edição de provimento judicial, inclusive liminar, visando a suspensão dos efeitos concretos das cláusulas quinta, sexta e sétima do Ajuste Sinief n. 19/2012, bem assim compelir a apontada autoridade coatora a se abster de exigir multa decorrente do não cumprimento das obrigações acessórias contidas nessas indigitadas cláusulas.

Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da exigência de informar o valor da importação e também da exigência de entrega de Ficha de Conteúdo de Importação (FCI) até 31/12/2012, obrigações previstas nas referidas cláusulas do Ajuste Sinief.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/37.

Decido acerca da liminar requerida:

É sabido que o deferimento de liminares em mandado de segurança subordina-se à existência de dois pressupostos (art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09), quais sejam a relevância do fundamento jurídico invocado, o *fumus boni juris*, e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, isto é, o *periculum in mora*.

Tocante ao *fumus boni juris*, não se vislumbra, em princípio, a ocorrência das possíveis inconstitucionalidades apontadas, sobretudo no que diz respeito à livre concorrência, porquanto, ao contrário do alegado, a informação do valor da parcela importada ou da importação apenas fomenta, em princípio, a sadia competição entre concorrentes no mercado.

Isto porque o custo da importação é apenas um dos componentes que integram o preço da revenda do bem ou da mercadoria, pois diversos encargos não relacionados com a importação acabam por influenciar no valor de revenda.

Não se pode desconsiderar que a informação do custo da importação certamente despertará no comprador a busca pelo melhor custo benefício, ao passo que instigará no vendedor a necessidade de oferecer um produto



competitivo no mercado, quiçá com outros benefícios do que apenas o bem ou mercadoria em si.

A dinâmica do mercado exige constante adequação do fornecedor às exigências de quem compra, como também a necessidade do vendedor de ser melhor do que o concorrente, razão pela qual o comodismo em práticas reiteradas e obsoletas para as exigências do mercado atual podem prejudicar quem exerce a atividade econômica.

De todo modo, ainda que a celeuma requeira o exame acurado das alegações, mormente por ocasião de cognição exauriente, não há dúvida que o contribuinte deverá adequar-se e estruturar-se para dar cumprimento às obrigações contidas nas cláusulas quinta, sexta e sétima do Ajuste Sinief n. 19/2012, pois exigem, ao que se depreende, a coleta de dados de cada uma das operações que estiverem, de alguma forma, relacionadas a bens ou mercadorias importados.

Não é razoável impor tais obrigações acessórias no curso do mês de novembro, já que editado o Ajuste em 07/11/2012 (fls. 33/35), para exigir o seu integral cumprimento no final do mês de dezembro do corrente ano, até porque tais informações sugerem minudências de cada mercadoria ou bem.

Sem eximir a responsabilidade acessória, não pode o Fisco, de outro lado, inviabilizar ou comprometer a normal atividade empresarial, através de obrigações em prazo relativamente exíguo, porquanto é o sucesso desta atividade que refletirá na arrecadação ou não de tributos.

Não se pode desconsiderar, ainda, que a própria Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina teria admitido, e inclusive solicitado ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a prorrogação das exigências contidas nas cláusulas quinta, sexta e sétima do Ajuste Sinief n. 19/2012, justamente para proporcionar mais tempo às empresas para se adaptarem às novas regras tributárias.

Ainda que não tenha sido juntada cópia da ata mencionada na petição inicial e tampouco prova da publicação da notícia transcrita, não se pode, nesta fase, duvidar da autenticidade de sua existência e conteúdo.

Ademais, a alegada ausência de instrumento eletrônico fornecido pelo Fisco Estadual torna ainda mais consistente a pretensão liminar requerida, notadamente porque, segundo o indigitado Ajuste Sinief, as informações deveriam ser repassadas por meio de declaração em arquivo digital mediante ambiente virtual indicado pela unidade da federação (Cláusula sexta, § 1º - fls. 33).

Ora, não sendo disponibilizado o ambiente virtual tratado na norma, de responsabilidade do Fisco, não há como exigir-se da impetrante a obrigação de prestar as respectivas informações.



Por tais razões, presente está o *fumus boni juris*.

Em relação ao *periculum in mora*, não paira igualmente dúvida quanto às consequências (multas) de eventual descumprimento pela impetrante das obrigações acessórias contidas nas referidas cláusulas do Ajuste Sinief n. 19/2012.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando que a apontada autoridade coatora se abstenha de exigir, da impetrante, o cumprimento das cláusulas quinta, sexta e sétima do Ajuste Sinief n. 19/2012, até deliberação em contrário, sob pena de incidir na prática, em tese, de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal c/c art. 26 da Lei n. 12.016/09).

Cumpra-se o disposto no art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09.

Intime-se. Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se pelo oficial de justiça de plantão.

Blumenau (SC), 19 de dezembro de 2012.

Edson Marcos de Mendonça
Juiz de Direito